

1. <u>Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria</u>:

1.1. Âmbito e Objetivo

A auditoria à Electrão - Associação de Gestão de Resíduos, doravante apenas designada por Electrão, encontrava-se prevista no Plano de Atividades (PA) da Inspeção-Geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território (IGAMAOT) para 2020, aprovado pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática (MAAC), em 31/01/2020 e teve por objetivo avaliar a adequação do sistema implementado e a boa gestão das contribuições financeiras associadas ao Sistema Integrado de Gestão Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (SIGREEE) por parte da Entidade Gestora (EG) e incidiu sobre o biénio 2018-2019.

Pese embora o planeamento da ação tivesse sido iniciado em janeiro de 2020, na sequência de reunião ocorrida para apresentação da auditoria, a 10/02/2020, a Electrão solicitou um reagendamento da auditoria por não ter, àquela data, os dados relativamente ao ano de 2019 "fechados e devidamente auditados, evitando interações desnecessárias fruto da imaturidade dos números nesta fase, bem como, uma maior disponibilidade dos colaboradores do Electrão, cujas agendas estão já bastante preenchidas e bloqueadas para os trabalhos de fecho de actividade e auditorias". Nessa sequência, foi a auditoria adiada¹ e retomada em junho daquele ano.

O relatório preliminar da presente auditoria foi enviado à Electrão, à APA e à DGAE a 03/11/2021², para efeitos do exercício de contraditório institucional nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 23.º do anexo ao Despacho n.º 10466/2017³, de 2 de novembro, publicado no Diário da República de 30 de novembro.

As respostas da APA e da DGAE foram rececionadas a 17/11/2020, não tendo sido rececionada qualquer pronúncia por parte da Electrão.

1.2. Conclusões e Recomendações

De acordo com o objetivo e a metodologia do presente relatório, bem como das constatações obtidas no âmbito da ação, enunciam-se as seguintes conclusões e recomendações:

¹ Despacho do Inspetor-Geral da IGAMAOT datado de 11/02/2020.

² Através das comunicações nºs S/11260/AF/20, S/11263/AF/20 e S/11264/AF/20.

³ Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território.



N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES
			À Tutela:
C1	Não se encontra legalmente estabelecido o destino dos ativos financeiros da EG em caso de cassação, não atribuição de nova licença ou ainda de dissolução ou liquidação da Associação.	R1	Ponderar inserir no DL n.º 152-D/2017 norma relativa ao destino dos ativos financeiros da EG.
C2	Criação de uma sociedade comercial (tipo Lda.) com recurso a meios financeiros oriundos das PF.	R2	Equacionar a proibição total, nas licenças em vigor e nas a emitir futuramente, de constituição de sociedades comerciais pelas EG.
С3	A celebração de contrato de prestação de serviços com uma entidade detida a 100% pela EG, sem a realização de concurso, potencia a violação do direito da concorrência relativamente a outras empresas que operam no mercado.	R3	Remeta extrato do presente relatório à Autoridade da Concorrência para os efeitos tidos por convenientes
			À APA e à DGAE:
C4	Não consta do sítio da internet das entidades licenciadoras informação atualizada sobre os resultados da atividade das EG.	R4	Diligencie no sentido de atualizar os dados referentes aos resultados da atividade das EG e constantes do seu sítio da internet
C5	O modelo de cálculo das PF foi aprovado intempestivamente, não foi cumprido o prazo legal para análise dos RAA, a aprovação dos planos previstos na licença ultrapassou o prazo estabelecido para o efeito e não foi cumprido o prazo de reporte à CE do cumprimento das metas nacionais.	R5	Futuramente dê-se cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos.
			À Entidade Gestora:
C6	O mecanismo de compensação entre EG ainda não se encontra concluído e, por conseguinte, não foi aplicado.	R6	Diligenciem no sentido de ser concluído e aplicado o mecanismo de compensação entre EG.
С7	À data da presente auditoria ainda não se encontrava divulgado o resumo do RAA de 2019.	R7	Divulgue no seu sítio da internet o resumo do RAA de 2019 de acordo com as orientações da entidade licenciadora.
С8	Embora do seu sítio da internet conste a informação legalmente exigida, o referido sítio não é intuitivo, sendo difícil encontrar a informação relevante, nomeadamente no que aos procedimentos concursais respeita.	R8	Dê mais destaque à informação constante no seu sítio da internet respeitante aos procedimentos concursais.
С9	Os modelos de contratos a celebrar com os distribuidores e OGR, nomeadamente, SGRU, CR e outros PR não se encontram devidamente divulgados no seu sítio da internet.	R9	Proceda à divulgação de todos os contratos tipo a celebrar.
C10	A publicitação das PF pela APA, referentes a 2019, no seu sítio da internet ocorreu tardiamente.	R10	De futuro cumpra integralmente os prazos legalmente estabelecidos.
C11	Incumprimento do prazo para o envio às entidades licenciadoras das minutas dos contratos-tipo a celebrar, dos protocolos de colaboração e respetivos Regulamentos, bem como dos demais Acordos celebrados no âmbito das campanhas realizadas em		



N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES
	2019.		
C12	Não garante que as auditorias realizadas por auditores externos cumprem os termos da licença, nomeadamente no que ao envio dos relatórios aos auditados concerne.	R11	Cumpra integralmente os termos da licença atribuída.
C13	Das faturas referentes aos projetos respeitantes a mais de um fluxo gerido pela EG não consta a correspondente imputação de custos a cada um dos fluxos.	R12	Diligencie no sentido de passar a constar de cada fatura paga, no âmbito do desenvolvimento de projetos referentes ao fluxo de REEE, a correspondente imputação ao referido fluxo.
C14	228 das 270 faturas analisadas foram pagas após a data- limite de pagamento.	R13	Cumpra os prazos de pagamento acordados com os respetivos fornecedores/prestadores de serviços, de forma a diminuir o atual prazo de pagamentos.
C15	Para 2019 não foi devidamente comprovada a correta e total execução física e financeira do projeto "PLASTICS".	R14	Garanta a possibilidade de verificação, à posteriori, da execução física e financeira de todos os projetos desenvolvidos.
C16	Existe, no R&C de 2019, uma troca entre o valor dos projetos referentes ao fluxo de REEE e os referentes ao fluxo de RPA, o que denota alguma falta de rigor na elaboração do referido documento.	R15	Promova um maior rigor nos documentos elaborados.
C17	Uma das faturas referentes ao projeto "QUARTEL ELECTRÃO", em 2019, foi liquidada pela Electrão, Lda, sendo posteriormente alvo de acerto de contas entre a EG e sua subsidiária, embora tal não se encontre previsto no contrato de prestação de serviços celebrado.	R16	Garanta o cabal cumprimento quer do estipulado na licença atribuída quer do acordado em contrato ou protocolo.
C18	Não existe qualquer evidência do acompanhamento e da avaliação da implementação das medidas propostas no Plano de Prevenção.	R17	Pondere a criação de um documento de acompanhamento às medidas do Plano de Prevenção
C19	As auditorias/verificações representam apenas, 5% para 2018, e 4% para 2019, dos intervenientes no SIGREEE gerido pela Electrão e não alcançam todas as tipologias de intervenientes no sistema.	R18	Reforce as auditorias/verificações efetuadas no sentido de abrangerem todos os intervenientes do sistema.
C20	Do RPDP, apenas consta o enquadramento legal não se encontrando definidos quaisquer procedimentos inerentes a esta matéria.	R19	Proceda à atualização do Manual da Associação
C21	O Manual de gestão do risco não responde às determinações do Conselho de Prevenção da Corrupção.		
C22	Foram verificadas divergências, entre a matriz constante no manual integrado e as procurações existentes.		
C23	Constatou-se existirem créditos a receber em mora há mais de 120 dias e um elevado prazo médio de recebimentos.	R20	Diligencie no sentido de reforçar a tentativa de recebimento dos créditos em mora.



N.º	CONCLUSÕES	N.º	RECOMENDAÇÕES	
C24	As receitas obtidas pela EG com o Ecovalor têm servido basicamente para suportar os seus gastos de estrutura e não os custos diretos de tratamento dos REEE.	R21	Garanta o equilíbrio da aplicação das receitas obtidas com o Ecovalor para os fins previstos na licença que lhe foi atribuída.	
C25	Nem todos os resultados de concursos se encontram devidamente publicados.	R22	Diligencie no sentido de publicitar todos os resultado de concursos realizados, bem como a declaração de entidade independente, quando aplicável.	
C26	Existência de contrato de prestação de serviços com uma entidade terceira para cumprimento das obrigações decorrentes da licença.	R23	Proceda a investimentos em recursos humanos e técnicos suficientes a fim de dar cumprimento aos objetivos e metas estabelecidas na licença.	
C27	Não foi celebrado contrato com o OTR SISAV o que tem como consequência a cassação imediata da licença, cfr. n.º 7 do despacho n.º 5257/2018.	R24	De futuro garanta a celebração de contratos com todos os intervenientes no SGREEE por si gerido.	
			À IGAMAOT:	
C28	Existência de situações passíveis, em abstrato, de contraordenação ambiental grave, por violação das condições da licença.	R25	Remessa do presente relatório após resposta ao contraditório e homologação para a EM CAJIC para apreciação em sede contraordenacional.	

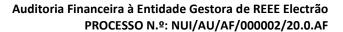
1.3. Propostas

Atento o conteúdo do presente relatório, propõe-se o seu envio:

a) Ao Senhor Ministro do Ambiente e Ação Climática, para conhecimento bem como para efeitos de homologação e,

subsequentemente à homologação

- b) À Electrão e à APA para que, no prazo de 60 dias, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º do DL n.º 276/2007, de 31 de julho, informe esta Inspeção-Geral sobre as medidas adotadas com vista à implementação das recomendações formuladas;
- c) Pelo Gabinete de Sua Excelência o Ministro do Ambiente e Ação Climática, envio à Direção Geral das Atividades Económicas para conhecimento, através do Gabinete de Sua Excelência o Ministro Adjunto e da Economia.





2. Quadro da Ponderação

Parágrafo/ Conclusão/ Recomendação	Projeto de relatório da IGAMAOT (Relatório N.º I/05260/AF/20)	Observações da Agência Portuguesa do Ambiente (E/13939/CGI/20)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração ao relatório
R4	Diligenciem no sentido de ser concluído e aplicado o mecanismo de compensação entre EG.	"Sempre que em determinado fluxo específico de resíduos atue mais do que uma entidade gestora, há lugar à aplicação de mecanismos de alocação e compensação com vista a compensar a entidade gestora que assume a responsabilidade pela gestão de resíduos e cuja responsabilidade pela gestão não se lhe encontra atribuída, garantindo o cumprimento das responsabilidades ambientais, de forma a promover a concorrência entre estas entidades, bem como a eficiência do sistema, de acordo com o artigo 44º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro na sua atual redação. A definição de mecanismos de alocação e compensação é da responsabilidade da entidade referida no artigo 50.º do Diploma mencionado. Por sua vez, o artigo 1.º da Portaria n.º 306/2016, refere que compete ao Presidente da CAGER a definição, regulamentação e supervisão do mecanismo de alocação e compensação entre entidades gestoras dos fluxos específicos de resíduos. Face ao exposto propõe esta Agência a revisão da recomendação em apreço e a sua não imputação à Agência Portuguesa do Ambiente."	Aceita-se o alegado. A presente recomendação deve passar a estar dirigida à EG Electrão.	Sim
R5	Diligencie no sentido de atualizar os dados referentes aos resultados da atividade das EG e constantes do seu sítio da internet	"Agência Portuguesa do Ambiente (APA) publicita no seu site a informação sobre os resultados SIGREEE, após a validação do reporte à Comissão Europeia (CE). Sendo que a APA comunica os referidos dados à CE 18 meses após o término do ano a reportar, os dados publicitados encontram-se sempre com desfasamento em relação ao ano transato. No entanto, informa-se que a APA, verifica o cumprimento dos objetivos de gestão de cada entidade gestora no âmbito do apuramento da Taxa de Gestão de Resíduos. A informação atrás referida pode ser verificada em: https://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=84&sub2ref=197&sub3ref=290 Deste modo, julga-se esclarecido a razão pela qual os dados são apresentados com desfasamento temporal."	O facto dos dados da atividade das entidades gestoras apenas serem reportados à CE 18 meses depois de finalizado o ano a reportar, não invalida que os mesmos possam ser divulgados no sítio da internet das entidades licenciadoras. Nada a alterar	Não
R6	Futuramente dê-se cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos.	 "a) Ponto 1: modelo de cálculo das PF: A APA e a DGAE pronunciam-se sobre o modelo de determinação dos valores de prestações financeiras, no prazo máximo de 60 dias, mediante parecer prévio das 	Relativamente à aprovação das <u>Prestações</u> <u>Financeiras</u> :	Sim



regiões autónomas (n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro).

Tendo em conta o que, Código de Procedimento administrativo (CPA) prevê que os prazos sejam contados por dias úteis, suspendendo-se a contagem nos sábados, domingos e feriados (art.º 87.º, alínea c), a APA tem em consideração que:

- a) O parecer prévio, de acordo com o CPA, decorre em 30 dias.
- b) A APA e a DGAE podem solicitar esclarecimentos adicionais sobre a fundamentação do modelo apresentado, sendo que nesse caso o prazo é suspendido, até ao envio da informação completa.

Considerando o atrás referido, importa salientar que :

- 1. APA rececionou no dia 30/09/2018 a E081070-201810-DRES, a qual encaminhou para a DGAE, Região dos Açores e Madeira, para análise;
- 2. Solicitou informações à EG em 30/10/2018, através do email-S062235-201810-DRES.DFEMR;
- 3. A EG respondeu ao solicitado em 30/11/2018 (E099429-201811-DRES);
- 4. Todavia houve necessidade de novos esclarecimentos solicitados a 27/12/2018 à EG (S078669-201812-DRES.DFEMR);
- 5. A EG respondeu ao solicitado a 22 de janeiro de 2019 (E007197-201901-DRES); Não obstante a troca de correspondência atrás referida, bem como as reuniões presenciais entre as entidades sobre o tema, o Modelo de PF (S006332-201902-DRES.DFEMR), foi aprovado em 13-02-2019 dando-se assim cumprimento ao prazo legal dos 60 dias.

Ressalva ainda esta Agência que processo encontra-se desmaterializado no sistema de qestão documental desta agência.

b) Ponto 2: prazo legal para análise dos Relatórios Anuais de Atividade (RAA):
De acordo com o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, não existe prazo legal de análise dos RAA.
As disposições do diploma em apreço aplicam-se ao RAA de 2017 entregue a 15 de abril de 2018.

Os relatórios de atividade de 2016, 2017 e 2018 foram aprovados de acordo com o nosso ofício S041115-202007 cuja análise e fundamentação pode ser consultada na Informação Interna n.º 1018989-201912.

c) Ponto 3: aprovação dos Planos

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, refere que é obrigação da entidade gestora promover a realização de campanhas de sensibilização, comunicação e educação, diriaidas aos vários intervenientes do sistema integrado, sobre boas práticas

Nem todas as datas agora alegadas correspondem às datas dos documentos disponibilizados em sede de execução da auditoria.

A APA refere 30/10/2018 como data em que foram solicitados esclarecimentos à Electrão, quando dos documentos disponibilizados em sede de execução da auditoria a referida solicitação data de 06/11/2018.

De referir que as restantes datas referidas pela APA não podem ser conferidas pela IGAMAOT porquanto em sede de execução de auditoria foi disponibilizada, em resposta à solicitação da documentação comprovativa do cumprimento dos prazos aqui analisados, uma listagem retirada da gestão documental da APA, mas pouco percetível para quem a analisa, porquanto nem sempre é possível constatar a que respeita o documento.

Assim, e por não serem documentalmente comprovadas, não podem ser consideradas pela equipa de inspeção.

Também a data referida pela APA como data de aprovação do modelo financeiro (13/02/2019) não corresponde com a data constante dos documentos disponibilizados (26/02/2019) - (vide anexo 17).

Relativamente à *análise do RAA*:

Não obstante não se encontrar previsto um prazo legal para efeitos de análise dos RAA, uma análise demasiadamente alargada, afigura-se desadequada aos objetivos que o legislador pretendeu com a mencionada obrigatoriedade, i.e., a monitorização e a correção de eventuais situações de incumprimento e de ajustes de gestão ficam, assim, estes objetivos comprometidos.

Acresce que, não tendo o legislador previsto um prazo, a entidade licenciadora terá que ter em conta



de gestão dos fluxos específicos de resíduos e sobre os possíveis impactes negativos para a saúde e para o ambiente decorrentes da sua gestão inadequada e Promover estudos e projetos de investigação de novos processos de prevenção e

valorização de resíduos a implementar a nível nacional. Para o efeito, a entidade gestora apresentou à APA e à DGAE, até 30.09.2018, os seguintes elementos:

- Modelo de cálculo dos valores de prestações financeiras (VPF) a suportar pelos produtores de equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) colocados no mercado nacional, nos termos do subcapítulo 2.2 do Apêndice da licença;
- Plano de Prevenção, Plano de Sensibilização, Comunicação & Educação e Plano de Investigação e Desenvolvimento, nos termos, respetivamente, dos subcapítulos 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 do Apêndice da licença;

Até 30 de outubro de cada ano a entidade gestora envia ainda à administração o Plano de Atividades e Orçamento Previsional para o ano seguinte.

A APA e a DGAE pronunciam-se sobre a aprovação dos planos no prazo de 60 dias após a sua receção, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas.

Para efeito do cumprimento das obrigações de comunicação previstas na licença, a entidade gestora deve proceder ao envio dos planos e eventuais esclarecimentos adicionais, de forma desmaterializada para a APA, I. P., e para a DGAE, através dos endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito.

Os Planos podem ser objeto de atualização, devendo a entidade gestora remeter à APA e à DGAE, também por via eletrónica, as alterações propostas, para aprovação.

d) Ponto 4:prazo de reporte à Comissão Europeia (CE):

A APA na qualidade de Autoridade Nacional, comunica os dados de gestão dos REEE à Comissão Europeia, no prazo de 18 meses após o término do ano a reportar. Considerando que:

i) Até 14.08.2018 a classificação dos EEE deveria ser distribuída por 10 categorias, sendo que o âmbito de aplicação do diploma legal era fechado, o que significava que a funcionalidade do EEE deveria estar refletida numa das

10 categorias.

- ii) A partir de 15.08.2018, o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, é aplicável a todos os EEE (âmbito aberto), com exceção dos que se encontram explicitamente excluídos pelo n.º 5 do artigo 2.º. A classificação dos mesmos deverá acontecer numa das 6 categorias:
- 1. Equipamentos de regulação da temperatura;
- 2. Ecrãs, monitores e equipamentos com ecrãs de superfície superior a 100 cm2;

o prazo supletivo aqui aplicado e previsto no Código do Procedimento Administrativo, vide artigo 86.

Relativamente à <u>aprovação dos planos</u> a APA não demonstra o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos, pelo que se considera nada haver a alterar na redação do relatório final

No que respeita ao prazo de <u>reporte à CE,</u> por o agora alegado não ter sido comprovado documentalmente, considera-se nada haver a alterar na redação do relatório final.

Não obstante o exposto, a presente recomendação passa, pelo referido na análise do exercício de contraditório da DGAE, a estar dirigida a ambas as entidades licenciadoras – APA e DGAE.



Parágrafo/ Conclusão/ Recomendação	Projeto de relatório da IGAMAOT (Relatório N.º I/05260/AF/20)	3. Lâmpadas; 4. Equipamentos de grandes dimensões (qualquer dimensão externa superior a 50 cm), com exceção dos equipamentos das categorias 1, 2 e 3; 5. Equipamentos de pequenas dimensões (nenhuma dimensão externa superior a 50 cm), com exceção dos equipamentos abrangidos pelas categorias 1, 2, 3 e 6; 6. Equipamentos informáticos e de telecomunicações de pequenas dimensões (nenhuma dimensão externa superior a 50 cm). iii) Pela Alteração do sistema de reporte transfer from eDamis 3 to eDamis 4, derivado à alteração das categorias, foi solicitado aditamento ao prazo de entrega de reporte à Comissão através de email, para 1 de setembro de 2020, o qual foi concedido. Decorrente desta situação, embora já tenha sido submetido na plataforma eDamis, ainda não foi validado pela CE. Assim, estão justificadas as conclusões C6, relativas ao cumprimento dos prazos legais, pelo que não se afigura aplicável a R6." Observações da Direção-geral das Atividades Económicas (E/13925/CGI/20)	Comentários e posição final da IGAMAOT	Alteração ao relatório
R1	Ponderar inserir no DL n.º 152-D/2017 norma relativa ao destino dos ativos financeiros da EG.	"Relativamente a esta recomendação refere-se que esta matéria foi alvo de reflexão no âmbito da elaboração da nova licença a atribuir à entidade gestora SOGILUB, contudo e uma vez que se trata de uma questão transversal a todas as entidades gestoras, considerou-se que deveria constar do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor (UNILEX), o qual se encontra atualmente em fase de consulta pública, no âmbito do processo legislativo de alteração."	As observações tecidas pela DGAE são coincidentes com o relatado e recomendado pela IGAMAOT.	Não
R2	Equacionar a proibição total, nas licenças em vigor e nas a emitir futuramente, de constituição de sociedades comerciais pelas EG.	"Esta matéria foi equacionada no âmbito do processo legislativo de alteração do UNILEX, tendo-se previsto uma disposição que refere que a participação da entidade gestora no capital social de outras entidades deve ser previamente autorizada pela APA, I. P. e pela DGAE, após parecer prévio favorável da Autoridade da Concorrência (AdC)."	As observações tecidas pela DGAE, por não documentadas nem se encontrarem vertidas em qualquer diploma legal, não invalidam o recomendado pela IGAMAOT.	Não
R3	Remeta extrato do presente relatório à Autoridade da Concorrência para os efeitos tidos por convenientes.	"A entidade gestora Electrão, sabendo que no primeiro ano da nova licença SIGREEE teria de afetar 70% dos seus excedentes financeiros constituídos até à entrada em vigor da nova licença em Sensibilização, Comunicação & Educação e 30% em Investigação & Desenvolvimento, aplicou essa verba no capital social da ELECTRÃO - Recolha e Reutilização, Unipessoal, Lda.	As observações tecidas pela DGAE não contrariam nem invalidam o relatado pela IGAMAOT.	Não



A constituição da sociedade ELECTRÃO - Recolha e Reutilização, Unipessoal, Lda. levantou assim muitas dúvidas à APA, I.P. e à DGAE, tendo a APA, I.P. solicitado uma intervenção do IGAMAOT à atuação da referida entidade.

Foi ainda elaborado um ofício conjunto APA, I.P./DGAE a solicitar à Autoridade da Concorrência (AdC) parecer sobre esta matéria, face às dúvidas que estas suscitaram à APA, I.P. e à DGAE, tendo esta entidade concluído que o comportamento das entidades qestoras em causa:

"(...) não é necessariamente ilícito à luz das normas da concorrência, apenas o será no âmbito da regulação a que as entidades gestoras de resíduos se encontram sujeitas." "Com efeito, se se conseguir demonstrar que as entidades gestoras, através do eventual desrespeito do quadro regulamentar à respetiva atividade, consigam obter uma vantagem competitiva, hipotética ou efetiva, sobre os seus concorrentes diretos, pode ocorrer uma distorção concorrencial.

A AdC não dispõe de elementos para avaliar, no caso concreto, se essa distorção existe ou não, ainda assim, considera-se que a sede adequada para a resolução dessa eventual distorção concorrencial será garantir que os normativos regulamentares a que as entidades gestoras de resíduos estão sujeitas se aplicam de forma idêntica a todos os concorrentes."

Em abril de 2019 foi remetido um ofício conjunto (APA, I.P. e DGAE) à ELECTRÃO — Associação de Gestão de Resíduos, comunicando que a constituição da mencionada empresa com o respetivo objeto social poderia configurar uma sobreposição no que tange às obrigações e competências diretas e expressas que lhe foram atribuídas na respetiva licença para a gestão de um sistema integrado de gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (SIGREEE) e solicitando que fosse especificado quais as atividades que se encontram a ser desenvolvidas pela empresa criada, bem como os respetivos estatutos.

Em resposta à APA, I.P. e à DGAE, a referida entidade gestora referiu que não concordava com a interpretação comunicada, i.e., que existiria sobreposição de atividades, referindo que as atividades desenvolvidas pela empresa por si criada desenvolvem "atividades conexas" com as previstas nas licenças.

Tendo-se verificado que o entendimento da APA, I.P e da DGAE não era coincidente com o das entidades gestoras em causa, considerou-se que o diferendo só poderia ser dirimido pelas Tutelas do Ambiente e da Economia, na qualidade de responsáveis pela concessão das licenças às Entidades Gestoras, no sentido de confirmar ou não o entendimento da APA, I.P. e da DGAE e tomando, em conformidade, as medidas tidas



		por adequadas (tendo em consideração eventuais impactes concorrenciais na atividade dos OGR licenciados a operar no mercado, nomeadamente face às atividades previstas no objeto social da empresa "ELECTRÃO — Recolha e Reutilização, Unipessoal, Lda.", que, de acordo com informação prestada pela APA, I.P., apresentou à CCDR-LVT um pedido de licenciamento para operações de gestão de resíduos). A APA, I.P. reiterou, junto da IGAMAOT, um pedido de atuação no âmbito das respetivas competências, uma vez que não se revia nos argumentos apresentados pela entidade gestora, aguardando-se ainda o resultado dessa diligência."		
R4	Diligenciem no sentido de ser concluído e aplicado o mecanismo de compensação entre EG.	"De acordo com o n.º 6 do artigo 44.º e com a alínea f) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 9 de setembro, que estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos, bem como com da alínea d) do n.º 5 do artigo 1.º da Portaria n.º 306/2016, de 7 de dezembro, compete ao Presidente da Comissão de Acompanhamento da Gestão de Resíduos (CAGER) a definição, regulamentação e supervisão do mecanismo de alocação e compensação entre entidades gestoras dos fluxos específicos de resíduos, encontrando-se atualmente em fase final a fixação do mecanismo de alocação e compensação a aplicar às entidades gestoras do fluxo específico de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, o qual terá efeitos à data da entrada em vigor das licenças."	Os esclarecimentos prestados pela DGAE não contrariam o relatado e recomendado pela IGAMAOT.	Não
R5	Diligencie no sentido de atualizar os dados referentes aos resultados da atividade das EG e constantes do seu sítio da internet.	"Tomamos a devida nota desta recomendação e iremos proceder em conformidade, visto que de acordo com o previsto no n.º 11 do subcapítulo 9.1 e no n.º 3 do subcapítulo 9.2 da licença da entidade gestora se encontra estabelecido que após o término do processo de contraditório da avaliação do relatório anual de atividades, a APA, I.P. e a DGAE publicitam o desempenho da entidade gestora no seu sítio da Internet."	A DGAE acompanha o entendimento da IGAMAOT.	Não
R6	Futuramente dê-se cumprimento aos prazos legalmente estabelecidos.	"Embora esta recomendação se apresente dirigida exclusivamente à APA, I.P, importa referir que, à exceção das obrigações de reporte à Comissão Europeia, a APA, I.P. e a DGAE detêm competências conjuntas na aprovação dos modelos de cálculo das prestações financeiras, dos Relatórios Anuais de Atividade e dos Planos de Prevenção, Sensibilização, Comunicação & Educação e Investigação & Desenvolvimento das entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos, conforme previsto na licença da entidade gestora Electrão e no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor (UNILEX). I. Relativamente à referência a que "O modelo de cálculo das PF foi aprovado intempestivamente", informamos o seguinte:	Relativamente à aprovação das <u>Prestações</u> <u>Financeiras</u> : Nem todas as datas agora alegadas pela DGAE correspondem às datas dos documentos disponibilizados em sede de execução da auditoria. A DGAE refere 30/10/2018 como data em que foram solicitados esclarecimentos à Electrão, quando dos documentos disponibilizados em sede de execução da auditoria a referida solicitação data de 06/11/2018. Por não disponibilizados em sede de execução da auditoria, nem documentado em sede de exercício	Sim



De acordo com o previsto na licença da entidade gestora a APA, I. P. e a DGAE pronunciam-se sobre o modelo de cálculo dos valores de prestações financeiras, no prazo máximo de 60 dias, após parecer prévio das regiões autónomas dos Açores e da Madeira (n.º 7 do 2.2.1 — Definição do modelo de valor de prestação financeira). O prazo referido é contado em dias úteis, de acordo com o artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e suspende-se quando são solicitados pela APA, I.P. e a DGAE esclarecimentos adicionais sobre a fundamentação do modelo apresentado. Assim, e tendo em conta que:

- A DGAE rececionou no dia 30/09/2018 o modelo de cálculo dos valores de prestações financeiras para análise;
- Foram solicitados esclarecimentos/elementos à entidade gestora Electrão a 30/10/2018;
- A referida entidade gestora respondeu a 30/11/2018;
- Foram solicitados novos esclarecimentos à Electrão a 27/12/2018;
- A entidade gestora respondeu ao solicitado a 22 de janeiro de 2019.

O modelo cálculo dos valores de prestações financeiras foi aprovado pela APA, I.P. e pela DGAE a 13/2/2019, tendo sido dando cumprimento ao prazo legal estabelecido na licença.

II. Quanto à conclusão constante do relatório preliminar de que "Não foi cumprido o prazo legal para análise dos RAA", informamos o sequinte:

Embora esta observação decorra da leitura articulada do n.º 1 e do n.º 9 do subcapítulo 9.1. (Monitorização anual e intercalar) das licenças SIGREEE, trata-se de um lapso já referenciado pela APA, I.P. e pela DGAE e conhecido das entidades gestoras, pois a redação constante do n.º 9 deveria dizer respeito ao prazo de análise dos relatórios intercalares (trimestrais ou quadrimestrais) que as entidades têm de apresentar, vide a título de exemplo o n.º 8 e 9 do subcapítulo 6.1 (Monitorização anual e intercalar), das licencas SIGRE:

"8 — A Titular deve proceder ao envio quadrimestral de um relatório, em formato digital, cujos termos são definidos pela APA, I. P.,e pela DGAE e publicados nos respetivos sítios da internet, até ao final do mês seguinte ao quadrimestre a que se reporta, devendo nomeadamente evidenciar eventuais desvios ao orçamento previsional.

9 — A APA, I. P., e a DGAE procedem à avaliação da informação reportada no relatório quadrimestral, no prazo de 15 dias, e comunicam o resultado da mesma à Titular."

de contraditório não pode ser considerada a interrupção de contagem de prazo entre 27/12/2018 e 22/01/2019.

Também a data referida pela DGAE como data de aprovação do modelo financeiro (13/02/2019) não corresponde à data constante dos documentos disponibilizados (26/02/2019) - (vide anexo 17), pelo que nada há a alterar na redação do relatório final.

Relativamente à análise do RAA:

Ainda que possa de facto existir um lapso na redação da licença, atendendo a que esta não foi formalmente retificada, prevalece o que consta da licença publicitada.

No que respeita ao facto do Unilex não prever qualquer prazo legal para análise dos RAA, e ainda que este não se encontrasse previsto em licença (que encontra) aplicar-se-iam sempre os prazos previstos no CPA.

O observado não conduz à alteração do relatado. Relativamente à <u>aprovação dos planos</u> previstos em licença, por não comprovado documentalmente considera-se não haver lugar à alteração do relatado.

A presente recomendação, em sede de relatório preliminar, havia sido efetuada apenas à APA por se considerar que a DGAE havia comunicado atempadamente os pareceres que lhe cabiam e ser a APA o elo de ligação com a Entidade Gestora. Não obstante, e atendendo que a própria DGAE vem em sede de exercício de contraditório reivindicar a sua coresponsabilidade nos incumprimentos relatados, em sede de relatório final a recomendação passa a



Salienta-se que o subcapítulo 9.2 (Avaliação do desempenho da atividade da Titular) das licenças SIGREEE é que regulamenta efetivamente o procedimento de avaliação do RAA, não se prevendo qualquer prazo de análise. Acresce que o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (UNILEX), não determina nenhum prazo legal para a análise dos RAA. III. No que concerne à referência de que A aprovação dos planos previstos na licença ultrapassou o prazo estabelecido para o efeito A entidade gestora apesar de ter submetido em agosto de 2018 à APA, I.P. e à DGAE os Planos de Prevenção, de Sensibilização, Comunicação & Educação e de Investigação e Desenvolvimento, só apresentou a 30 de setembro de 2018 os respetivos orcamentos.	estar dirigida a ambas as entidades licenciadoras, APA e DGAE.	
Planos de Prevenção, de Sensibilização, Comunicação & Educação e de Investigação e Desenvolvimento, só apresentou a 30 de setembro de 2018 os respetivos orçamentos, tendo-se assim considerado para efeitos de contagem do prazo de avaliação e resposta (60 dias) esta última data. Os referidos Planos tiveram uma aprovação condicionada à verificação de um conjunto de solicitações que após o seu cumprimento a APA, I.P e a DGAE comunicaram a respetiva aprovação em fevereiro de 2019."		



3. <u>Despacho(s) de Homologação do Relatório</u>

"Em tempo.

Passado mais de um ano sobre a inspeção, havendo novas regras ditadas por lei entretanto aprovada, e tendo tido a Eletrão conhecimento prévio das conclusões preliminares, deve a IGAMAOT, em 60 dias, fazer o "follow up" desta inspeção para verificação da correção (ou não) das desconformidades observadas tendo em vista futura atuação.

22.02.2022

João Pedro Matos Fernandes

O Ministro do Ambiente e da Ação Climática"

"Homologo, com a concordância às exclusões propostas pela Sra SEAMB"

13/01/2022

João Pedro Matos Fernandes

O Ministro do Ambiente e da Ação Climática"

"Concordo.

Submeto à consideração do Sr Ministro do Ambiente a homologação do relatório da IGAMAOT, à excepção da recomendação R23. No que respeita à R18 considera-se que merece homologação apenas no sentido da entidade gestora Eletrão reforçar as auditorias e verificações efetuadas de forma a abranger todas as tipologias de intervenientes do sistema, e não todos os intervenientes no sistema.

A Secretária de Estado do Ambiente

Inês dos Santos Costa"